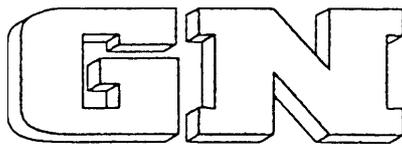




Crachá
Peito



Platinas
Insignias



Boina e bivaque
Insignia

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 395/99
de 29 de Maio

O Decreto-Lei n.º 154/99, de 10 de Maio, criou a Região do Vidro da Marinha Grande associada à marca

MG, remetendo para portaria a regulamentação do direito à utilização da marca.

Urge, pois, aprovar os critérios gerais e específicos a observar na atribuição do direito ao uso da marca *MG*.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 154/99, de 10 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º

Quem se pode candidatar à marca

Podem candidatar-se a titulares da marca *MG* todas as empresas legalmente constituídas que, cumulativamente, preenchem os seguintes requisitos:

- a) Serem fabricantes ou transformadoras estabelecidas na Região do Vidro da Marinha Grande;
- b) Fabricarem ou transformarem os produtos referidos no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 154/99;
- c) Preencherem os demais requisitos constantes do regulamento da marca, a aprovar pela Comissão Regional da Cristalaria.

2.º

Modo de formalização de candidatura

A candidatura deve ser apresentada, directamente, pela empresa interessada à Comissão Regional da Cristalaria e obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Apresentação de um único produto e que esse produto esteja abrangido pelas características enunciadas no n.º 5.º;
- b) Demonstração clara do local de fabrico;
- c) Apresentação detalhada de todos os elementos relativos às condições de fabricação e ou transformação do mesmo produto.

3.º

Avaliação das candidaturas

1 — A avaliação das candidaturas compete à Comissão Regional da Cristalaria, que pode utilizar meios próprios ou subcontratar estas tarefas.

2 — No âmbito da avaliação das candidaturas a Comissão Regional da Cristalaria pode solicitar todos os dados necessários à fundamentação do parecer da avaliação, incluindo visitas técnicas às instalações.

3 — A avaliação abrangerá, obrigatoriamente, as seguintes áreas:

- a) Condições de produção;
- b) Produtos a marcar.

4 — O resultado da avaliação é comunicado em relatório fundamentado.

4.º

Das condições de produção

1 — Os candidatos devem demonstrar que aplicam, regularmente, um plano de inspecções e ensaios, abrangendo cada uma das seguintes áreas:

- a) Controlo de matérias-primas e materiais;
- b) Controlo do processo;
- c) Controlo do produto final.

2 — A certificação no âmbito da série de normas ISO 9000 confere presunção de conformidade para efeitos da verificação do estabelecido no número anterior.

5.º

Dos produtos a marcar

Só podem ser objecto da marca *MG* os seguintes produtos:

1) Vidro comum:

Fabricado a partir de uma mistura de materiais inorgânicos, com teor elevado em areia e adição de óxidos modificadores; Obtido por fusão, sendo a correspondente massa vítrea conformada manual ou semi-manualmente e posteriormente sujeita a tratamentos térmicos;

Objectos fisicamente uniformes, no estado amorfo (não cristalino e estruturalmente amorfo), podendo ser incolores ou corados, transparentes ou opacos;

Obedecendo ao estipulado no anexo A à presente portaria e que dela faz parte integrante;

2) Vidro cristal:

Fabricado a partir de uma mistura de materiais inorgânicos, com teor elevado em areia de sílica pura, óxidos de chumbo puro e outros e carbonato de potássio;

Obtido por fusão, sendo a correspondente massa vítrea conformada manual ou semi-manualmente e posteriormente sujeita a tratamentos térmicos;

Objectos fisicamente uniformes, no estado amorfo (não cristalino e estruturalmente amorfo), podendo ser incolores ou corados, transparentes ou opacos;

Obedecendo ao estipulado no anexo B à presente portaria e que dela faz parte integrante.

O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*, em 11 de Maio de 1999.

ANEXO A

QUADRO N.º 1

Características do produto final: vidro *MG*

Caracterização	Definição	Referências normativas
1 — Solubilidade de chumbo (<i>Pb</i>) e cádmio (<i>Cd</i>).	<p>Limitação dos teores de <i>Pb</i> e de <i>Cd</i> cedidos pelos produtos de vidro <i>MG</i> em conformidade com a regulamentação europeia aplicável.</p> <p>Determinação experimental dos teores de <i>Pb</i> e de <i>Cd</i> libertados pelos produtos de vidro <i>MG</i>.</p> <p>Produtos com duas peças em vidro, «recipiente+tampa»: o recipiente e a superfície interior da tampa são ensaiados em separado, nas mesmas condições, devendo cumprir os mesmos limites, relativos à superfície da tampa e ao volume ensaiados:</p> <p>Categoria 1: objectos que não podem ser enchidos ou que, podendo sê-lo, têm uma profundidade interna inferior ou igual a 25 mm \Rightarrow <i>Pb</i> — 0,8 mg/dm²; <i>Cd</i> — 0,07 mg/dm²;</p> <p>Categoria 2: objectos que podem ser enchidos \Rightarrow <i>Pb</i> — 4,0 mg/l; <i>Cd</i> — 0,3 mg/l;</p> <p>Categoria 3: objectos para cozinhar, embalagens e recipientes de armazenagem com capacidade superior a 3 l \Rightarrow <i>Pb</i> — 1,5 mg/l; <i>Cd</i> — 0,1 mg/l.</p>	<p>EN 1388.</p> <p>Directiva n.º 84/500/CEE: objecto que não exceda estes limites em mais de 50 % é considerado conforme se, ensaiados (EN 1388) outros três objectos idênticos na forma, dimensões e decoaração, o teor médio do <i>Pb</i> e do <i>Cd</i> extraídos for inferior aos mesmos limites, não havendo valores individuais que os excedam em mais de 50 %.</p>
2 — Resistência ao ataque alcalino.	<p>Os produtos de vidro <i>MG</i> terão resistência inversamente proporcional à perda de massa que sofram, por unidade de superfície, quando ensaiados durante três horas com uma solução aquosa fervente de carbonato de sódio e hidróxido de sódio.</p> <p>Os produtos de vidro <i>MG</i> são classificados pela sua perda de massa ΔM por unidade de superfície total (mg/dm²), após o ensaio segundo a norma ISO 695:</p> <p>Classe A1 — ataque ligeiro — $\Delta M < 75$ mg/dm²;</p> <p>Classe A2 — ataque médio — $75 < \Delta M < 175$ mg/dm²;</p> <p>Classe A3 — ataque elevado — $\Delta M > 175$ mg/dm².</p>	<p>ISO 695.</p>

Caracterização	Definição	Referências normativas
3 — Resistência de decorações cerâmicas em produtos de vidro.	As decorações cerâmicas aplicadas em vidros <i>MG</i> devem ser resistentes ao ataque com detergentes. Os vidros <i>MG</i> classificam-se, após ensaio segundo ASTM C 676, nas classes: 1) Pouco ou nenhum efeito notável no brilho; 2) Perda de brilho, mas não de opacidade; 3) Perda notável de opacidade; 4) Remoção completa da decoração.	ASTM C 676.
4 — Resistência hidrolítica . . .	A solubilidade de produtos de vidro em contacto com alimentos ou bebidas é importante em relação à sua utilização para embalagem e armazenamento de tais materiais e pode ser verificada segundo o <i>pH</i> do material que irão conter: Método B-A: para vidros destinados a conter materiais com $pH < 5$; Método B-W: para vidros destinados a conter materiais com $pH \geq 5$; Método P-W: para vidros cuja capacidade é demasiado pequena para permitir a aplicação do método B-W. O ensaio é feito sobre a amostra de vidro moída. Os vidros <i>MG</i> classificam-se pela tabela 1, segundo o volume de H_2SO_4 gasto na titulação de 25 ml de extracto dos vidros ensaiados segundo a ASTM C 225.	ASTM C 225. DIN 52 329 (tabela n.º 1).

QUADRO N.º 2

Classes de vidro, em função do volume de H_2SO_4 , gasto na titulação de 25 ml de extracto (DIN 52329)

Capacidade do recipiente (mililitros)	A	B	C	D
1	0,279	0,557	2,76	—
2	0,221	0,442	2,19	—
3	0,193	0,386	1,91	—
5	0,163	0,326	1,61	—
8	0,139	0,279	1,38	—
10	0,129	0,259	1,28	2,11
20	0,103	0,206	1,02	1,68
25	0,095	0,191	0,945	1,56
30	0,090	0,179	0,889	1,46
50	0,076	0,151	0,750	1,23
60	0,071	0,142	0,705	1,16
100	0,060	0,120	0,595	0,980
125	0,056	0,111	0,553	0,910
200	0,048	0,095	0,472	0,777
250	0,044	0,088	0,438	0,722
500	0,035	0,070	0,348	0,573
1000	0,028	0,056	0,276	0,455

QUADRO N.º 3

Classes do vidro *MG*

Características adicionais	Classe I	Classe II	Classe III
Solubilidade do chumbo e do cádmio	Conforme Directiva n.º 84/500/CEE.	Conforme Directiva n.º 84/500/CEE.	Conforme Directiva n.º 84/500/CEE.
Resistência ao ataque alcalino	Classe A1	Classe A2	Classe A3.
Resistência de decorações cerâmicas em produtos de vidro.	Perda de brilho (1)	Perda de brilho (2)	Perda de brilho (3).
Resistência hidrolítica	Classe A	Classe B	Classe C.

ANEXO B

QUADRO N.º 1

Características do produto final: cristal MG

Caracterização	Definição	Referências normativas
1 — Solubilidade de chumbo (Pb) e cádmio (Cd) em produtos de vidro cristal.	<p>As quantidades de Pb e de Cd cedidas pelos produtos de vidro cristal não devem ultrapassar os limites fixados pela Directiva n.º 84/500/CEE.</p> <p>As quantidades de Pb e do Cd cedidas pelos produtos de vidro cristal são determinadas pelo ensaio descrito na norma EN 1388. Para produtos de cristal constituídos por um recipiente com tampa, também de cristal, o teor limite de Pb e ou de Cd a não ultrapassar (mg/dm² ou mg/l) é o mesmo do recipiente. O recipiente e a superfície interna da tampa são ensaiados separadamente e nas mesmas condições: o total dos dois níveis de extracção de Pb e ou de Cd é calculado caso a caso, unicamente em relação à superfície ou ao volume do recipiente, não devendo ultrapassar os seguintes limites:</p> <p>Categoria 1: objectos que não podem ser enchidos ou que, podendo sê-lo, têm uma profundidade interna inferior ou igual a 25 mm ⇒ Pb — 0,8 mg/dm²; Cd — 0,07 mg/dm²;</p> <p>Categoria 2: objectos que podem ser enchidos ⇒ Pb — 4,0 mg/l; Cd — 0,3 mg/l;</p> <p>Categoria 3: objectos para cozinhar, embalagens e recipientes de armazenagem com capacidade superior a 3 l ⇒ Pb — 1,5 mg/l; Cd — 0,1 mg/l.</p>	<p>Directiva n.º 69/493/CEE. EN 1388.</p> <p>Directiva n.º 84/500/CEE: objecto que não exceda estes limites em mais de 50% é considerado conforme se, ensaiados (EN 1388) outros três objectos idênticos na forma, dimensões e decoração, o teor médio do Pb e do Cd extraídos for inferior aos mesmos limites, não havendo valores individuais que os excedam em mais de 50%.</p>
2 — Óxido de chumbo (PbO)	<p>O teor de PbO é determinado pelo método normalizado na NP-1906. Um produto de vidro cristal é classificado de acordo com as prescrições da Directiva n.º 69/493/CEE, em função da quantidade de PbO determinada pelo método da NP-1906:</p> <p>Categoria «cristal superior»: PbO ≥ 30%;</p> <p>Categoria «cristal de chumbo»: PbO ≥ 24%;</p> <p>Categoria «vidro sonoro superior»: Σ óxidos (*) ≥ 10%;</p> <p>Categoria «vidro sonoro»: Σ óxidos (**) ≥ 10%.</p>	<p>NP-1906. Directiva n.º 69/493/CEE.</p>
3 — Densidade	<p>A densidade é determinada pelo método normalizado na NP-1909. Um produto de vidro cristal é classificado de acordo com as prescrições da Directiva n.º 69/493/CEE, em função da densidade (d) determinada pelo método da NP-1909:</p> <p>Categoria «cristal superior»: d ≥ 3,0;</p> <p>Categoria «cristal de chumbo»: d ≥ 2,90;</p> <p>Categoria «vidro sonoro superior»: d ≥ 2,45;</p> <p>Categoria «vidro sonoro»: d ≥ 2,40.</p>	<p>NP-1909. Directiva n.º 69/493/CEE.</p>
4 — Índice de refração	<p>O índice de refração n_D é determinado pelo método normalizado na NP-1910. Um produto de vidro cristal é classificado de acordo com as prescrições da Directiva n.º 69/493/CEE, em função do índice de refração n_D determinado pelo método da NP-1910:</p> <p>Categoria «cristal superior»: n_D ≥ 1,545;</p> <p>Categoria «cristal de chumbo»: n_D ≥ 1,545;</p> <p>Categoria «vidro sonoro superior»: n_D ≥ 1,520;</p> <p>Categoria «vidro sonoro»: —.</p>	<p>NP-1910. Directiva n.º 69/493/CEE.</p>

(*) ZnO; BaO; PbO; K₂O: óxidos presentes, isolados ou em conjunto.

(**) BaO; PbO; K₂O: óxidos presentes, isolados ou em conjunto.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 396/99

de 29 de Maio

A requerimento do Instituto Piaget — Cooperativa para o Desenvolvimento Humano, Integral e Ecológico, C. R. L., entidade instituidora do Instituto Superior de Estudos Interculturais e Transdisciplinares — Almada, reconhecido como de interesse público pelo Decreto-Lei n.º 210/96, de 18 de Novembro, ao abrigo do disposto

no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Considerando o disposto na Portaria n.º 692/97, de 14 de Agosto;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;